



# 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social.

Sub-Eixo: Ênfase em Justiça e Violência.

## JUSTIÇA SOCIAL EM TEMPOS DE REGRESSÃO DE DIREITOS: A ONDA NEOCONSERVADORA ATUAL

Bruno César Barreto Moreira Sarrazin Nogueira<sup>1</sup>

Tatiane da Silva Rangel<sup>2</sup>

Dayse Caroline Costa Trindade<sup>3</sup>

Daiane dos Santos Palheta<sup>4</sup>

**Resumo:** Faz-se uma discussão sobre justiça social, a relação entre justiça e Direitos Sociais, bem como a concepção de justiça social na onda neoconservadora atual. Parte-se para a constituição histórica do termo. Segue-se para a relação entre justiça e direitos sociais. Conclui-se com onda neoconservadora que se inscreve neste cenário de reatualização do conservadorismo.

**Palavras-chave:** Justiça Social. Justiça. Direitos Sociais. Onda neoconservadora atual.

**Abstract:** There is a discussion about social justice, the relationship between justice and social rights, as well as the conception of social justice in the current neoconservative wave. It departs for the historical constitution of the term. It follows on to the relationship between justice and social rights. It concludes with a neoconservative wave that is part of this scenario of re-visualization of conservatism.

**Keywords:** Social Justice. Justice. Social rights. Current neoconservative wave.

### 1 INTRODUÇÃO

Abordaremos sobre o conceito de Justiça Social e a relação entre Justiça e Direitos Sociais, sem, todavia, desvinculá-la da onda neoconservadora atual. Uma vez que o Serviço Social atua diretamente com a realidade dos sujeitos sociais, tal onda, que coloca em conflito justiça e direitos sociais, afeta diretamente os espaços ocupacionais dos assistentes sociais, estes que possuem como pressuposto uma intervenção pautada por um projeto ético político e se veem diante de um cenário que implica na redução de direitos, e o retorno do velho conservadorismo, necessitando uma análise crítica sobre esta realidade.

Pensar justiça e direitos sociais requer, necessariamente, conectá-la à concepção de justiça social, a qual liberdade, igualdade e cidadania são pressupostos. Assim, faremos uma breve reflexão sobre Justiça Social, especificamente na sua relação entre justiça e

<sup>1</sup> Estudante de Pós-Graduação, Universidade Federal do Pará, E-mail: brunobarreto\_86@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Estudante de Pós-Graduação, Universidade Federal do Pará, E-mail: brunobarreto\_86@yahoo.com.br.

<sup>3</sup> Estudante de Pós-Graduação, Universidade Federal do Pará, E-mail: brunobarreto\_86@yahoo.com.br.

<sup>4</sup> Profissional de Serviço Social, Universidade Federal do Pará, E-mail: brunobarreto\_86@yahoo.com.br.

Direitos Sociais, articulando-a com conjuntura que se inscreve no Brasil, em tempos de uma onda neoconservadora, de uma reatualização do conservadorismo. Vislumbrar a concepção de justiça social e apreciá-la sob a ótica do cenário atual brasileiro será nosso objetivo.

Aborda-se, inicialmente, as concepções de autores que se debruçaram em teorizar o conceito de justiça e, conseqüentemente, de justiça social, conceitos transversais estarão presentes neste primeiro tópico, compreendendo que a concepção de justiça social necessita de uma reflexão sobre igualdade e cidadania. No tópico seguinte abordaremos a relação entre justiça e direitos sociais. O último tópico tratará sobre justiça social e a sua relação com a onda neoconservadora atual. Todo o referido ensaio se pautará em referenciais teóricos.

Compreender as práticas propostas pelo Estado que dão o direcionamento às políticas que produzirão (ou não) a tão almejada justiça social, bem como pensar no acesso às políticas sociais como meio de acesso a Direitos Sociais e da defesa da Democracia, e não meramente a uma resposta do capitalismo para uma demanda de uma população, voltam à tona em tempos de práticas que se justificam pela benemerência ou pelo caritativismo. Para Piana (2009) não se trata apenas de operacionalizar as políticas sociais, embora importante, mas faz-se necessário conhecer as contradições da sociedade capitalista, da questão social e suas expressões que desafiam cotidianamente os assistentes sociais, pensar nas políticas sociais como resposta a situações indignas de vida da população pobre e, com isso, compreender a mediação que as políticas sociais representam no processo de trabalho do profissional.

Assim, o presente artigo busca analisar de que forma é pensada a Justiça Social, articulando justiça e Direitos sociais em um cenário onde predominam forças conservadoras, burocratizadas e alienadoras, como atingir tal Justiça Social diante de uma realidade tão complexa.

## **2 JUSTIÇA SOCIAL: UMA BREVE CONCEITUAÇÃO**

Busca-se, de introito, conceituar o que se chama de Justiça Social e, assim, traçar a constituição histórica do termo e como ela foi atrelada a uma concepção de justiça. Segundo Junkes (2011) Foram os filósofos católicos que alicerçados em Aristóteles e São Tomás de Aquino forjaram a expressão “justiça social” que restou consolidada em sua Doutrina Social. Contudo, ainda segundo Junkes (2011), além desses, Platão, Santo Agostinho e Rousseau, cada um a seu tempo e modo, também semearam importantes contribuições que vieram a frutificar nas obras dos autores citados e que, posteriormente,

foram revistas e ampliadas por Rawls sob uma nova perspectiva pluralista e democrática das instituições.

Segundo Junkes (2011), Platão situa a justiça humana como uma virtude indispensável à vida em comunidade, assim, identifica esta justiça humana com o suprimento das necessidades recíprocas e a felicidade de todos. Em uma justiça pautada pela cooperação coletiva e por funções pré-estabelecidas, com vistas ao bem-estar geral.

O mesmo autor, ao tratar sobre a teoria de Aristóteles de justiça, afirma que para ele a Justiça é concebida como o meio-termo entre o excesso e a carência, desta forma, a justiça constitui-se naquela situação de equilíbrio capaz de propiciar que cada qual não saia ganhando ou perdendo, distinguindo-a justiça em Universal e Particular. É identificada com o agir em prol do bem da comunidade e com observância à lei, uma vez que para ele a lei representa o interesse coletivo, o autor conclui, destacando três pontos sobre o pensamento de Aristóteles:

(a) o pensamento de Aristóteles é finalístico, ou seja, tem como finalidade sempre a produção e preservação da felicidade da comunidade política. Há de se levar em conta que Aristóteles relaciona a felicidade à autossuficiência, ou seja, tornar a vida humana desejável e sem carências. Em outros termos, Aristóteles parece situar esta felicidade em viver-se bem e dar-se bem com todos. [...] (b) a divisão dos recursos comuns deve levar em conta a contribuição dada individualmente [...] (c) qualquer que seja o mérito escolhido, nunca alguns deverão receber os bens em excesso e outros de forma insuficiente. (JUNKES, 2011, p. 27)

Sobre Santo Agostinho, segundo Junkes (2011), tal como Platão, a justiça também se configura como algo divino, que se processará depois da morte, pela separação entre os bons e maus. Santo Agostinho faz a separação entre a Cidade de Deus, local onde se vive a felicidade suprema, da cidade terrena ou humana, que é a sociedade composta por pessoas que vivem na terra a espera de um julgamento de Deus, assim, a verdadeira justiça para Santo Agostinho é a de Deus.

Já para São Tomás de Aquino, segundo Junkes (2011), a justiça implica a noção de igualdade, portanto, a justiça ordena as relações humanas. Assim, os membros de uma comunidade representam uma parte dela, e estão para ela como um todo. Para Junkes (2011) São Tomás de Aquino acresce outra modalidade de justiça, a qual denomina de justiça legal, decorrente da ordenação legal que orienta o comportamento humano para o bem comum.

Segundo Junkes (2011), Rousseau traz uma distinção entre o que é a vontade de todos de uma nação de uma vontade denominada “geral”, essa que é obtida através do consenso dos cidadãos e visa o interesse comum. Portanto, Justiça para Rousseau está na união voluntária dos cidadãos que levam a lhes assegura liberdade e igualdade para atingir a felicidade pública. Segundo Junkes (2011), isso que Rousseau chamou de contrato social representa a justiça, que, para ele, corresponde a uma ordem social resultante da

associação de seus membros, ciosos de seus direitos e deveres, regulados e administrados através de convenções que retratam a vontade geral, com vistas ao bem estar comum. Esses anseios individuais se submetem a uma organização em prol da vontade geral, que para Rousseau é o Estado, este que deve guiar-se pelo interesse comum, respeito à liberdade e a igualdade, que, para ele, são o maior bem e o fim de toda legislação, que dão movimento ao pacto social.

Em contrapartida, John Rawls, segundo Junkes (2011), estabelece uma teoria da justiça social que tem como objeto primário a estrutura básica da Sociedade, estrutura esta que reúne as principais instituições sociais. A importância para Rawls está no papel das instituições, elas devem garantir condições justas para o contexto social. A estrutura básica da sociedade para Rawls não está nos desejos individuais, deve se guiar por uma concepção de justiça e de bem público. Desta forma, segundo Audard (2000), a comunidade política é assim constituída, e o político designa a esfera em que os interesses particulares se encontram e devem ser harmonizados com uma preocupação de justiça e de igualdade, sob pena de se destruírem mutuamente: o problema político torna-se, portanto, o problema da justiça. Sobre a liberdade e a igualdade, como princípios de justiça, Rawls expõe:

(1) Cada pessoa tem direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades e de direitos básicos iguais para todos, compatíveis com um mesmo sistema para todos; (2) As desigualdades sociais e econômicas devem preencher duas condições: em primeiro lugar, devem estar ligadas a funções e a posições abertas a todos em condições de justa (fair) igualdade de oportunidades; e, em segundo lugar, devem proporcionar a maior vantagem para os membros mais desfavorecidos da sociedade. (RAWLS, 2000, p. 207-208).

Rawls (1997) afirma que a Justiça é a primeira virtude das instituições, como a verdade o é dos sistemas do pensamento. Para ele, assim como as leis, as instituições que forem injustas devem ser abolidas. Segundo Junkes (2011) Rawls não deixa de considerar as desigualdades econômicas e sociais, e, assim, formulou uma concepção de justiça que denominou de justiça como equidade, uma vez que busca conciliar essa desigualdade presente nas vidas dos cidadãos.

Na teoria da justiça como equidade, os ideais principais da concepção da justiça estão, portanto na base das duas concepções- modelos da pessoa e de uma sociedade bem ordenada. Ademais, sob a condição de que esses ideais sejam compatíveis com a teoria da natureza humana e realizáveis nesse sentido, os princípios primeiros de justiça aos quais eles conduzem, *via* procedimento construtivista da posição original, determinam as metas a longo prazo das mudanças sociais (RAWLS, 2000, p. 131).

Desta forma que Rawls (1997) considera que para uma sociedade justa as liberdades de cidadania e de igualdade são invioláveis e que os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais.

Partindo da ideia que liberdade e igualdade são postas ao debate em uma sociedade justa, tal qual pretendia Rawls, Dworkin, por sua vez, defende a ideia que igualdade e

liberdade não entram em conflito, para ele, pensar uma sociedade justa não requer pensar a igualdade em primeiro plano, critério a ser levada a partir da própria moralidade. Para Dworkin, portanto, a liberdade e a igualdade não entram em conflito, tendo aspectos morais como o elemento justificador, aspectos estes que permitirão atingir a igualdade.

No podemos acptar ninguna insterpretación de lá igualdad, sin importar lo atractiva que sea para outro objetivo, se afirma que lá esclavitud es una instituicion igualitária. No podremos aceptar ninguna explicacion de lá libertad que considere como uma sociedade libre aquella em la que se da el trabajo forzoso. Pero estos paradigmas bien precisos dejan lugar suficiente para muchas interpretaciones diversas de ambos ideales, y debemos fijarnos para cada valor em uma que pensemos que sumistra su mejor base em valores más fundamentales. Solamente entonces podremos decidir los temas más discutidos sobre si alguna accion ofende al ideal, o si, interpretados así, los dos ideales entran em conflicto. (DWORKIN, 2000, p.60-61)

Assim, segundo Hammes (2016), para Dworkin o bem deve ser analisado a partir da própria moralidade. Diferenciando de uma teoria da justiça propostas por Rawls, Dworkin, busca aperfeiçoar a obra de Rawls, acrescentando a ela aspectos morais, não retratados por Rawls. Contudo, ambos concordam com uma condição política de justiça, a partir de uma concepção liberal de justiça, pela primazia do coletivo em detrimento ao individual.

A partir dessas concepções, com base em alguns princípios que fundamentaram a construção que se convencionou chamar de justiça social, apresentada aqui algumas teorias sobre justiça e pela compreensão da busca por igualdade é que partiremos para uma análise de como esta concepção de justiça atravessa o tempo para ampliar (ou não) a garantia de direitos, neste caso, os direitos sociais.

### **3 RELAÇÃO JUSTIÇA E DIREITOS SOCIAIS**

É necessário aviar que a efetivação dos Direitos Sociais propostos no Brasil, com as conquistas pós Governo Vargas e aquelas, mais recentes, incluídas na CF/88, não surgem pela mera vontade dos governantes, pelo simples desejo dos indivíduos ou pelo florescer de expressões da questão social por si só. Entretanto, as condições de trabalho provocadas pelos processos de industrialização e mecanização dos processos de trabalho levaram a efeito diversas mazelas, que ainda costumam assolar em tempos de capital fetiche e avanço neoliberal. Cabe destacar que o liberalismo econômico e, portanto, a não intervenção do Estado na economia, contribuem para que aumentem as mazelas.

A preocupação do Estado, por ação ou omissão, é o desenvolvimento dos processos econômicos, em detrimento aos aspectos sociais. Para a intervenção do Estado, a partir de políticas públicas, segundo Silva (2000), foi necessária a união de inúmeras formas de participação. Entre elas, destaca-se a massa humana de trabalhadores unidos em reuniões de manifestações públicas.

A presença de um Estado interventor se coloca em voga, pois, a construção de aspectos de uma justiça social não pode existir fora do Estado, este que assume o papel de agente promotor das políticas públicas. Contudo, o Estado, historicamente, mantém seu papel de financiador da reprodução do capital, mas não apenas:

O Estado, ao lado dos mercados, tem-se constituído numa das estruturas mais afetadas; porém, não em seu permanente papel de financiador da reprodução do capital, mas em sua dimensão de estância destinada a criar e manter garantias compensatórias das assimetrias do mercado, sob o discurso de justiça social. (PONTES, 2013, p. 19)

Segundo Pontes (2013), como não poderia deixar de ser, o Brasil e a América Latina em geral têm reproduzido, a seu modo, as práticas conservadoras e regressivas das políticas sociais metropolitanas, que se caracterizam pela diminuição da intensidade protetora do Estado e da proteção social universal.

Pontua-se que a concepção de justiça social não é mero gênero da justiça, mas sim, configura-se a partir dela, pelo entendimento que aspectos econômicos e sociais serão matéria dela. A conquista de direitos sociais é essencial para a produção de justiça social, compreendendo que aqueles que mais necessitam terão suas demandas atendidas, atingido a igualdade proposta por uma justiça para todos. Contudo, a criação de leis ou a simples criação de Instituições jurídicas, não são suficientes para a promoção de uma justiça social, é necessário que Estado programe ações geradoras de superação das desigualdades. Destaca-se que o Brasil, conforme afirma Pontes (2013), possui um histórico de construção do espaço público, da cidadania e das decorrentes obrigações públicas, com o estabelecimento de políticas públicas muito obsoletas. Logo, uma justiça distributiva por si só não basta, a promoção/efetivação de Direitos Sociais transcende a ação meramente compensatória do Estado, presente historicamente no Brasil. A promoção de direitos sociais compreende um processo de legitimação e de expressão de uma cidadania plena.

No Brasil, por exemplo, as políticas sociais foram mais fartas nas ditaduras do que nas “democracias” e o seu emprego visava muito mais a legitimação interna e externa do regime ditatorial, do que aos objetivos de combate à pobreza. Outro paradoxo típico da realidade brasileira é o fato de o Brasil não ser, a rigor, um país pobre; mas, não obstante, ostenta uma das mais profundas iniquidades sociais, a ponto de merecer o título de campeão de desigualdade e de nação injusta. (PONTES, 2013, p. 79)

Assim, segundo Vieira (2009), inexistente uma dicotomia entre os direitos sociais nascidos da sociedade e os direitos sociais originados do Estado, conquanto, nada impeça apenas de se dar maior realce a um ou a outro, o autor complementa, quando argumenta sobre o debate acerca das políticas sociais como garantidoras de direitos, ou não:

Essas políticas têm sido ligadas ao funcionamento do mercado, à capacidade de compensar as falhas destes, à ação e aos projetos de governos, aos problemas sociais, à reprodução das relações sociais, à transformação dos trabalhadores não

assalariados em trabalhadores assalariados ao abrandamento dos conflitos de classe etc. (VIEIRA, 2009, P. 13).

Importante destacar que, ainda que a legislação brasileira tenha avançado na garantia de Direitos, ainda observa-se práticas associadas a benemerência, a transmutação do direito em práticas clientelistas, o que subverte a lógica do Direito em lógica do favor/benemerência. Segundo Schappo (2018), essas são práticas que não condizem com o que se entende por política pública e cidadania em sentido pleno a qual envolve dimensões como participação, igualdade e liberdade. Neste sentido, Santos apud Vieira (2009), afirma que o problema da política social transforma-se no desafio de encontrar um princípio de justiça, coerente e consistente que seja superior a qualquer outro. afirmou ainda:

Que a conclusão final será a de que a realização do valor justiça social não pode ser garantida por nenhum critério automático e que, qualquer que seja a opção ideológica (chamemo-la assim) da qual se parta, quer a da maximização da acumulação, quer a da maximização da equidade, o que se obtém, em qualquer caso, é a modificação relativa do perfil de desigualdade existente. (Santos, 1987, p. 38-39, apud VIEIRA, 2009, p. 13).

Vieira (2009), ao mencionar sobre o exame das políticas sociais, considera que não é somente os que consideram relativos os direitos e os elementos de justiça social, para ele há também os que nos universalizam por inteiro. Para exemplificar, o autor apresenta o pensamento de Norbert Bobbio, a qual segundo Vieira, não desejou tornar absoluto os “Direitos do Homem”, contudo, universalizou por meio do fundamento histórico do consenso, considerando este como o único que pode ser factualmente comprovado, para ele, portanto, o fundamento histórico do consenso, que universaliza os “Direitos do Homem”, se assenta nos fatos históricos em progressão.

Proclamar o direito dos indivíduos, não importa em que parte do mundo se encontrem (os direitos do homem são por si universais), de viver num mundo não poluído não significa mais do que expressar a aspiração a obter uma futura legislação que imponha limites ao uso de substancias poluentes. Mas uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente (BOBBIO, 1992, p. 9-10 apud VIEIRA, 2009, p. 16)

Contudo, no Brasil, esta relação entre justiça e direitos sociais, historicamente esteve ligada não à promoção de uma justiça social, com a devida garantia dos direitos que, conforme mencionamos anteriormente, foram “conquistados no suor” das reivindicações, e sim ao favor e a constituição de uma relação de benemerência, ignorando os direitos de cidadania que, mesmo diante de garantia legais, se configuraram como mero instrumento eleitoral. Neste sentido, Pontes (2013) trabalha com a hipótese de que há uma naturalização da pobreza no Brasil, concepção essa que, historicamente, teve influência nos processos adotados para o enfrentamento da pobreza, seja em nível de ações públicas, seja nas relativas às privadas.

Neste sentido, a existência de direitos sociais, que ao mesmo tempo estão ligadas a fortes reivindicações por condições de igualdade, especialmente as condições de trabalho, encontra-se, também, fortemente ligadas a práticas do favor ou benemerência, enraizado na formação sócio-histórica do Brasil, marcados por desigualdades, prática de expropriação de riquezas e exploração humana.

Direitos de cidadania, que compreendem as condições universais de busca por igualdade e justiça dos cidadãos, encontram-se ameaçados, uma vez que pautas econômicas se sobrepõem às garantias de direitos no Brasil, especialmente os direitos sociais, conforme mencionamos neste tópico. Contudo, é de extrema relevância informar como esse contexto de avanço do neoliberalismo, bem como a onda conservadora atual, interfere nos direitos sociais, assim o faremos no tópico seguinte.

#### **4 A JUSTIÇA SOCIAL E DIREITOS SOCIAIS NA ONDA NEOCONSERVADORA ATUAL**

Faz-se necessário entender se há, no Brasil, como forma de promoção da liberdade, igualdade e cidadania, a promoção de uma justiça social. É salutar indicar como ela apresenta no contexto brasileiro atual, sem aviltá-la de uma análise de sua relação com atual conjuntura. Assim, como a promoção de justiça e a efetivação dos direitos sociais para a promoção de uma sociedade justa e igualitária se apresenta no cenário atual brasileiro?

Abordaremos como a discussão da relação entre justiça e direitos sociais, estes conquistados e garantidos constitucionalmente, se faz tão presente em tempos de uma onda conservadora reacionária. Desta forma, analisar a atual conjuntura é primordial para compreender como os Direitos conquistados por lutas reivindicatórias e garantidos por lei, ameaçadas em tempos de avanço neoliberal, diante de uma onda reacionária.

Compreendemos que o Brasil se inscreve em uma onda conservadora reacionária, que parece ser mundial, tendo o país, segundo Azevedo (2017), após intensa e duradoura batalha política, vivenciado uma inflexão conservadora, ele complementa:

A inflexão conservadora culminada no golpe parlamentar que encerrou precocemente o segundo mandato da presidenta Dilma Roussef teve causas objetivas e subjetivas. Entre as objetivas, destaque-se, por um lado, a crise econômica mundial que, depois de uma primeira onda entre os anos de 2009 e 2010, voltou a se abater com força sobre o país a partir de 2013. Por outro, podemos apontar, entre as causas subjetivas, elementos de caráter político e ideológico (AZEVEDO, 2017, p. 143).

Pretende-se, assim, contemplar as questões relacionadas ao segundo elemento apontado pelo autor, pois capta-se que o fator político e ideológico tem mais influência sobre a atual conjuntura brasileira, especialmente sobre o desmonte de direitos sociais. Compreende-se, também, que a crise econômica por si só não levou ao golpe parlamentar



de 2016, tendo ele sido deliberado por forças opositoras de cunho político e ideológico que buscavam a tomada do poder, sob o discurso dos reflexos da crise do capital.

Entende-se que a crise do capital afetou os processos de mudanças que vinham sendo implementadas no Brasil, especialmente pela posição subalterna que o Brasil ocupa no contexto capitalista, contudo, por si só, não determina o golpe e a tomada de poder em 2016. O fator político é extrema relevância, uma vez que, pós golpe de 2016, se implementa uma política de um Estado pouco interventor no área social, em uma agenda liberal.

Destaca-se, ainda, que esta mesma agenda vem endossando reformas, as principais são a trabalhista e a Previdenciária, todos sob a rasteira ideia de um possível avanço econômico. Desatacamos que uma delas ocorreu no Governo do Presidente Michel Temer, a reforma trabalhista, permitindo a flexibilização das relações de trabalho, possibilidade de aumento da jornada diária de trabalho, dentre outras mudanças. Assim, o texto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) passou por alteração, provocando retrocessos individuais conquistados, favorecendo aos que contratam.

A Reforma da Previdência se encontra em discussão, seu texto fora apresentado pelo Presidente Jair Bolsonaro, ao Congresso Nacional, em fevereiro de 2019. Como propostas estão: a possibilidade de aumento do tempo de contribuição; aumento da idade mínima para a aposentadoria; mudança para o regime Capitalização; a possibilidade de alterações no texto da Lei nº 8.742/93, no que concerne ao BPC, com alterações no valor do benefício e da idade mínima para o seu recebimento; alterações na idade mínima do trabalhador rural (com exigência de contribuição mensal) e de professores.

Salienta-se, conforme dito anteriormente, que a crise financeira mundial apresentou inúmeros reflexos na economia do Brasil, afetando diretamente o Brasil no Governo de Dilma Roussef, dentre os quais uma defasagem da competitividade do Brasil, reflexo de uma alta na taxa Selic. Assim, o governo Dilma, se viu obrigado à emissão de títulos junto ao BNDES, acelerando fortemente a dívida bruta do governo.

A tentativa de recompor minimamente sua sustentação resultou em uma aproximação de parte do capital financeiro, assumindo o compromisso de adotar uma política fiscal em convergência com a política monetária. Foi uma concessão politicamente tardia, porém mais coerente com o ciclo de contração e crise já em curso. (MORAIS, 2017, p. 213).

A política fiscal contracionista proposta no governo Dilma, afetou o desenvolvimento econômico, reduziu o superávit, resultando em fortes embates à crise e muitas frustrações deste embate. Ao tratar sobre o Governo Dilma, Morais (2018) afirma que, na verdade, o tamanho do embate entre o Governo Dilma e sua derrota final é do governo contra sua oposição. A campanha do grande capital e da oposição política e ideológica derrotou um governo que ousou derrotar o próprio capital na direção da economia, gerada em grande

parte por uma máquina oposicionista de propaganda negativa do governo, que culminaram numa briga política e ideológica. Configurou-se um golpe político-parlamentar-midiático.

Realizando cobertura espalhafatosa sobre os fatos da operação “lava-jato”, a grande mídia forjou na sociedade brasileira um sentimento de indignação. Este, somando ao clima de acirramento e intolerância, fomentada pela crise econômica gerou o caldo de cultura que culminaria nas grandes manifestações populares contra o governo da presidenta Dilma Rousseff. A primeira delas ocorreu no dia 15 de março de 2015, ocasião em que 1 milhão de pessoas foram as ruas em todo o país. (AZEVEDO, 2017, p. 151)

Tratou-se, portanto, de uma batalha política, tendo sido travadas lutas no campo ideológico, alimentadas pelo acirramento das lutas de classes, também reflexo das contradições persistentes do capitalismo. Contudo, há de se mencionar os avanços existentes nos governos Lula e Dilma. Classes excluídas historicamente passaram a se fazer presente, o combate à pobreza e à desigualdade, apesar de apresentar traços históricos de uma naturalização da pobreza, com medidas focalizadas e não universalistas, também foram pautas nesse governo e apresentaram resultados satisfatórios.

Estudos, pesquisas e análises mostram que houve uma mudança profunda na composição da sociedade brasileira, graças aos programas governamentais de transferência da renda, inclusão social e erradicação da pobreza, à política econômica de emprego e de elevação do salário mínimo, à recuperação de parte dos direitos sociais das classes populares (sobretudo relativos a alimentação, saúde, educação e moradia), à articulação entre esses programas e o princípio do desenvolvimento sustentável e aos primeiros passos de uma reforma agrária que permita às populações do campo não recorrer à migração forçada em direção aos centros urbanos. (CHAUI, 2016, p. 16).

Segundo Monteiro (2017) a estrutura conservadora do Estado permaneceu intacta, com o protagonismo de setores do judiciário, do Ministério Público e da Polícia Federal na trama do golpe. Assim, segundo ele, configurou-se uma onda conservadora que culminou no golpe, sob uma atividade política refém do poder econômico e financeiro.

Estruturas conservadoras avançaram em direção a um governo dito de coalizção e instituíram um golpe de Estado. Hoje, vivencia-se o avanço de políticas neoliberais, de reformas que predominam a retirada de direitos sociais, culminando no aumento da desigualdade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se, que a concepção de justiça, e dela a proposição de justiça social, fora construída por diversos pensadores, buscando a delimitação de aspectos que propusessem a liberdade, a igualdade e a cidadania plena. Desatacamos o pensamento de Platão, Aristóteles, Santo Agostinho, São Tomás de Aquino e Rousseau. Vimos a concepção de Rawls, que se pautava pela estrutura básica da sociedade, entendendo que a justiça é a

primeira virtude das instituições sociais, que compõe a base da sociedade, que, a partir do Estado, deve pautar-se pela concepção de bem público em detrimento aos interesses individuais. Para Rawls, as instituições devem garantir condições justas para o contexto social, o que ele denominou de teoria da justiça como equidade. Para ele, assim como as leis, as instituições que forem injustas devem ser abolidas. Vimos, ainda, a concepção de Dworkin, que acrescenta aspectos morais a concepção de justiça, compreendendo que a igualdade e a liberdade não entram conflito.

A relação entre justiça e direitos sociais fora tratada com o propósito de compreender as particularidades do Brasil. Direitos sociais, diretamente ligados às políticas sociais, estas, historicamente, ligadas a uma naturalização da pobreza, com políticas de caráter focalizado. Assim, surge a necessidade de um Estado interventor, pois a construção dos aspectos de uma justiça social não pode existir fora dele, este que assume o papel de agente promotor das políticas públicas. Contudo, o Estado, vem mantendo seu papel de financiador da reprodução do capital.

Conduzimos nossa análise do cenário político brasileiro a partir dos governos Lula e Dilma, discorrendo sobre a onda conservadora reacionária que se instaurou no Brasil e culminou, em 2018, com a eleição de um Presidente de extrema direita. Tratamos aspectos ideológicos e políticos que levaram, em associação a uma crise do capital, ao golpe de 2016. Destacamos que alguns direitos sociais vêm sendo ameaçados desde a concretização do golpe, em um claro avanço do neoliberalismo, especialmente com as reformas foram e estão sendo implementadas, tanto reforma Trabalhista quanto a da Previdência, a primeira aprovada um ano após o golpe, a segunda, em tramitação no Congresso.

Diante de um consenso da maioria, o Estado tem criado diversas medidas de desmonte dos direitos sociais, que promove o aumento da desigualdade, que é tão latente no nosso país, isso com base em uma onda conservadora reacionária que se instalou no Brasil.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Fábio Palácio de. Brasil 2016: crise política e golpe conservador – notas sobre o papel da luta ideológica. In: MONTEIRO, Adalberto; RABELO, Renato (Orgs.). **Governos Lula e Dilma: o ciclo golpeado – contexto internacional, realizações, lições e perspectivas**. São Paulo: Anita Garibaldi, 2017.

DWORKIN, Ronald. ¿Entran en conflicto la libertad y la igualdad?. In: BARKER, Paul (Org.). **Vivir como iguales: apología de la justicia social**. Barcelona: Paidós, 2000.

CHAUÍ, Marilena. A nova classe trabalhadora brasileira e a ascensão do conservadorismo. In: CLETO, Murilo; DORIA, Kim; JINKINS, Ivana (Orgs). **Porque**

**gritamos golpe? Para entender o impeachment e a crise política no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2016.

HAMMES, Leila Viviane Scherer. Pontos e contrapontos das concepções de justiça defendidas por Rawls e Dworkin. **Revista da faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 34, p. 131-147, ago. 2016.**

JUNKES, Sergio Luiz. **O princípio da justiça social e a sua relação com o conselho nacional de justiça: uma análise das suas implicações na justiça da infância e juventude.** Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 322, 2011.

MONTEIRO, Adalberto. Governos Lula e Dilma, legado e lições. In: MONTEIRO, Adalberto; RABELO, Renato (Orgs.). **Governos Lula e Dilma: o ciclo golpeado – contexto internacional, realizações, lições e perspectivas.** São Paulo: Anita Garibaldi, 2017.

MORAIS, Lécio. Políticas macroeconômicas do governo Dilma e a ruptura da aliança de sustentação política de seu governo. In: MONTEIRO, Adalberto; RABELO, Renato (Orgs.). **Governos Lula e Dilma: o ciclo golpeado – contexto internacional, realizações, lições e perspectivas.** São Paulo: Anita Garibaldi, 2017.

PIANA, Maria Cristina. **A construção do perfil do assistente social no cenário educacional.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 233 p.

PONTES, Reinaldo Nobre. **Cidadania x Pobreza: a dialética dos conceitos na política social na era FHC.** Curitiba: Appris, 2013.

RAWLS, John. **Justiça e democracia.** Tradução de Irene A. Paternot. Seleção, apresentação e glossário Catherine Audard. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **Uma teoria da justiça.** Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SCHAPPO, Sirlândia. Política Social no Brasil: entre a lógica do direito e do personalismo. In: **Revista Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 17, n. 1, p. 214 - 227, jan./jul. 2018.**

SILVA, Moacyr Motta da. A Justiça Social como destinação dos Direitos Sociais. **Revista Eletrônica Direito e Política (Online), v. 1, p. 422-435, 2006.**

VIEIRA, Evaldo. **Os Direitos e a Política Social.** 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2009.